PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-32.2016.815.1201
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18125-A)
APELADO : Luciano Elias da Silva
ADVOGADO : Alex Richard Souza do Nascimento (OAB/PB nº 18.743)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC/2015. AUTOR QUE DECAIU APENAS QUANTO À IMPORTÂNCIA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- O art. 85, §2º, do CPC/2015, estabelece, expressamente, que os honorários serão fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, quando este for não possível de mensuração, sobre o valor da causa.

- No presente caso, verifica-se que o pleito autoral de complementação de seguro DPVAT foi deferido integralmente, ainda que em valor menor do que o requerido, de sorte que os ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pela seguradora demandada.

*- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 278 DO STJ. LAUDO MÉDICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.(...)**A procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência recíproca e nem***

> ***mínima, devendo o ônus ser imputado a quem resistiu a pretensão da parte autora que, na espécie, a Seguradora****. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 0033161-52.2011.8.09.0175; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 25/05/2017; Pág. 88)*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando reformar a sentença (fls. 79/79 verso) proferida nos autos da Ação de Cobrança de Complementação do Seguro DPVAT, movida por **Luciano Elias da Silva**, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), além de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões (fls. 81/88), a recorrente alega, em suma, que a base de cálculo dos honorários deveria ser o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Aduz, ainda, que foi vencida em parte mínima, devendo a sucumbência ser suportada exclusivamente pelo promovente, com base no art. 86, também da Lei Adjetiva Civil.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença guerreada.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 112.

A Procuradoria de Justiça ofertou cota sem manifestação quanto ao mérito do recurso, ante a inexistência de interesse público (fls. 120/121).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese dos autos, tenho que foi definida pelo Juízo *a quo* a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ocorre que o art. 85, §2º, do CPC/2015, estabelece, expressamente, que os honorários serão fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, quando este não for possível de mensuração, sobre o valor da causa. Vejamos:

> *"Art. 85 (...)*
>
> *§ 2º* ***Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico***

> ***obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa,*** *atendidos:*
> *I - o grau de zelo do profissional;*
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
> *III - a natureza e a importância da causa;*
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
> *(...)*

Cumpre salientar que, no presente caso, como houve uma condenação para o pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), os honorários devem ser fixados sobre esse montante.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. VÍCIO SANÁVEL. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIADADE. ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. MÉRITO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1(...)* ***A sentença foi prolatada em 15/06/2016, o que impõe a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 e das regras insculpidas no artigo 85 do CPC/15. 6 - Não havendo condenação ou proveito econômico obtido, o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios, in casu, deve ser o valor atualizado da causa.*** *7 - Os honorários advocatícios, portanto, não poderão ser fixados por apreciação equitativa do magistrado, na forma do § 8º, do art. 85, porquanto essa hipótese, na atual sistemática processual, são aplicáveis às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, situações que não se enquadram no caso em análise. 8 - Recurso improvido. (TJES; Apl 0002710-39.2015.8.08.0011; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 07/08/2017; DJES 21/08/2017)*

> *RECURSO DE APELAÇÃO. (...) 03.* ***Nos termos do art. 85, § 2º, do código de processo civil, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá. Lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os parâmetros estabelecidos nos seus incisos.*** *04. Assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, devem ser reduzidos honorários advocatícios fixados na sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor dos honorários advocatícios. (TJMS; APL 0028236-90.2016.8.12.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Vilson Bertelli; DJMS 21/08/2017; Pág. 12)*

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO SEGURADO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO BASEADA NA TABELA SUSEP E NOS DEMAIS TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM PERCENTUAL PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ INDICADA NO LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. (...) 4.* ***Por sua vez, no tocante aos honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 85, §2º, do NCPC, estes devem ser arbitrados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), "sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. No caso, os honorários advocatícios foram fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), contudo, os parâmetros utilizados pelo Magistrado a quo não respeitam o previsto no art. 85, §2º, do NCPC, de modo que os honorários deveriam ter sido arbitrados em até 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação.*** *6. No entanto, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, deve ser mantida aquela verba honorária fixada pelo Juízo de origem. (TJMT; APL 70989/2017; Rondonópolis; Relª Desª Serly Marcondes Alves; Julg. 16/08/2017; DJMT 21/08/2017; Pág. 82)*

A recorrente pugna, ainda, pelo reconhecimento da sucumbência mínima em seu favor, argumentando que tal mister deve ser suportado exclusivamente pelo promovente, tendo em vista ter decaído em grande parte do seu pleito, com base no art. 86, do NCPC.

Entretanto, é firme na jurisprudência que para a fixação dos ônus de sucumbência deve levar em consideração o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em contraposição aos indeferidos.

Assim, no presente caso, verifica-se que o pleito autoral de complementação de seguro DPVAT foi deferido integralmente, ainda que em valor menor do que o requerido, de sorte que o encargo sucumbencial deve ser imposto unicamente à seguradora demandada, ora apelante.

Nesse norte, não destoam os tribunais pátrios:

> *CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...)* ***. É firme na jurisprudência que para a fixação dos ônus de sucumbência deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em***

contraposição aos indeferidos, considerando, também, a proporção da perda em relação a eles. (…) *(TJDF; APC 2015.01.1.048566-3; Ac. 101.1021; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 19/04/2017; DJDFTE 25/05/2017)*

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DA INVALIDEZ E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AMBOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. MAJORAÇÃO DO HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE. (...) ***Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, a seguradora tem o ônus de arcar com as custas processuais e honorários, mesmo quando o pedido é julgado parcialmente procedente. Considera-se, nesse caso, que o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois a verdadeira característica da lesão só é apurada após a perícia judicial, por isso não é possível especificar na petição inicial o valor efetivamente devido.*** *4. Desnecessário majorar os honorários quando a quantia fixada na sentença é suficiente para remunerar o advogado do autor de forma digna, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Recurso de apelação não provido e recurso adesivo parcialmente provido. (TJMS; APL 0802105-16.2014.8.12.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Vilson Bertelli; DJMS 18/08/2017; Pág. 34)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ***Se o autor restou vencido apenas no que se refere ao valor da indenização do seguro DPVAT, verifica-se a sucumbência mínima, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos, na totalidade, à seguradora requerida.*** *Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJMS; APL 0821172-30.2015.8.12.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 02/08/2017; Pág. 87)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 278 DO STJ. LAUDO MÉDICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.(...)****A procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência recíproca e nem mínima, devendo o ônus ser imputado a quem resistiu a pretensão da parte autora que, na espécie, a Seguradora. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 0033161-52.2011.8.09.0175; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 25/05/2017; Pág. 88)*

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

> *INCOMPLETA. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE APRESENTA PERDA FUNCIONAL RESIDUAL EM UMA DAS MÃOS. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. SEQUELA QUE ACARRETA REDUÇÃO FUNCIONAL PERMANENTE NO PATAMAR DE 7% DO PATRIMÔNIO FÍSICO. (...)* ***Autor que teve reconhecido seu direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, ainda que não no patamar pretendido. Sucumbência da ré que não pode se considerada mínima. Fixação de verba honorária para o patrono do autor. Necessidade. Recurso parcialmente provido.*** *(TJSP; APL 0958493-62.2012.8.26.0506; Ac. 10197065; Ribeirão Preto; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. César Lacerda; Julg. 21/02/2017; DJESP 07/03/2017)*

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE BICICLETA COM PORTA ABERTA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ESTACIONADO. INDENIZAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. FIXAÇÃO DE TAL VERBA COM SUPEDÂNEO NO § 3º, DO ART. 20, DO AB-ROGADO CPC DE 1973. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.* ***(..) Não há que se falar em redistribuição das verbas da sucumbência, quando o autor do feito tem a sua pretensão indenizatória deferida, decaindo apenas em relação ao valor da mesma. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios da sucumbência, quando tal verba foi fixada em rigorosa consonância com o que determina o § 3º, do art. 20, do hoje ab-rogado Código de Processo Civil (CPC) de 1973, que era a Lei aplicável à questão debatida nos autos, no momento de seu julgamento".*** *(TJMG; APCV 1.0696.12.000279-0/001; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 27/10/2016; DJEMG 09/11/2016)*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para estabelecer os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo os demais termos da sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Drª. Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J02/R011R